

## PROJETO DE LEI Nº 5.465/2016

**1. Síntese da Matéria:** O projeto em análise, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem como proposta a obrigatoriedade do Poder Público em disponibilizar um número de telefone exclusivo para relatar incidentes de violência contra mulheres. Para isso, propõe a inclusão de um dispositivo com essa finalidade na Lei 11.340/2006, que trata de medidas de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, entre outras providências.

**2. Análise:** O projeto gera impacto financeiro ou orçamentário, motivo pelo qual deve ser considerado inadequado financeira e orçamentariamente.

No caso discussão, há imposição ao Poder Público para manter e divulgar número telefônico exclusivo para a comunicação de ocorrências de violência contra a mulher, fazendo com que a administração pública incorra em despesas inerentes à operacionalização e divulgação do canal de comunicação pretendido. Isso ocorre tanto ao ser considerado o texto do projeto original, quanto a versão com emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Assim, de ambas as versões do projeto derivam gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Tal estimativa não foi apresentada, portanto, tanto o Projeto de Lei nº 5.465, de 2016, e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher devem ser considerados inadequados financeira e orçamentariamente.

**A relatora apresentou uma sugestão de cunho formal ao projeto, de adicionar o parágrafo 3º explicitando que as despesas decorrentes do disposto na lei serão classificadas na função orçamentária do Ministério da Mulher e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais, no entanto, tal dispositivo não torna adequada a proposição, pois não apresenta o montante da despesa continuada nem maneiras de sua compensação, portanto não dispõe de eficácia. Assim, mesmo com o dispositivo apresentado o projeto de lei continua inadequado financeira e orçamentariamente.**

**3. Dispositivos Infringidos:** Art. 17 da LRF, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.

**4. Resumo:** O projeto gera impacto financeiro ou orçamentário, motivo pelo qual deve ser considerado inadequado financeira e orçamentariamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2352463>

Brasília, 30 de outubro de 2023.

**Sidney José de Souza Júnior**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2352463>

2352463